



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378460

Agravo de Instrumento Processo nº 2114688-67.2025.8.26.0000

Comarca: Ipuã

Agravante: Alexander Simões Sampaio

Agravado: Município de Ipuã

Juiz: Marcos de Jesus Gomes

Relator: DJALMA LOFRANO FILHO

Voto nº 28128

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA RECURSAL ABSOLUTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. Pretensão à reforma de decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência. Processo que tramita no sistema do Juizado Especial da Fazenda Pública. Incompetência desta Câmara para a análise do presente recurso. Competência da Turma Recursal para o conhecimento do presente agravo de instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido, com determinação de remessa à competente Turma Recursal.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 31/34 dos autos originários, que, em ação declaratória de nulidade proposta por Alexander Simões Sampaio em face do Município de Ipuã, indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado pelo autor.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inconformada, a parte autora recorre, pugnando pela reforma do julgado (fls. 01/09).

É o relatório.

Dispõe o artigo 932, III, CPC o seguinte:

“Incumbe ao relator:

(...)

III – não conhecer do recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;”.

Com efeito, falece competência a esta 13ª. Câmara de Direito Público para conhecer e processar o presente recurso.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ipuã, no âmbito do procedimento do Sistema do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Em sendo assim, a competência para o seu processamento e julgamento está inserida no âmbito do próprio Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, ou seja, é das Turmas Recursais, as quais representam um segmento judiciário autônomo, nos termos do artigo 98, I, da Constituição Federal, combinado com o artigo 41 da Lei 9.099/95, aplicada analogicamente ao presente caso.

No mesmo sentido:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DO RITO DO JUIZADO ESPECIAL, QUE DEFERIU EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA – INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DESTE RECURSO - RECURSO NÃO CONHECIDO, DETERMINANDO-SE A REMESSA DOS AUTOS AO COLÉGIO RECURSAL LOCAL (SANTO ANDRÉ)”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2282575-86.2019.8.26.0000; Relator (a): Ferraz de Arruda; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Santo André - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/02/2020; Data de Registro: 11/02/2020).

“Agravo de instrumento – pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E Assistência judiciária gratuita. Após concedida a liminar em grau recursal, houve alteração do valor atribuído à causa e consequente redistribuição do feito, que passou a tramitar perante o procedimento do Juizado Especial. INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA para análise do recurso. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO DE REMESSA à COMPETENTE TURMA RECURSAL”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2163147-13.2019.8.26.0000; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/11/2019; Data de Registro: 08/11/2019).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CNH – Multa de trânsito - Indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita – Pretensão à reforma da decisão a quo – Decisão proferida pelo Juizado Especial – Incompetência deste Tribunal – Redistribuição para as Turmas do Colégio Recursal – Recurso não conhecido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2109219-16.2020.8.26.0000; Relator (a): Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/06/2020; Data de Registro: 08/06/2020).

Portanto, esta C. Câmara não tem competência para análise e julgamento do presente recurso.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, em decisão monocrática, nos termos do art. 932, III, do CPC, declina-se da competência para conhecer e julgar o presente recurso e determina-se a remessa dos autos ao Colégio Recursal dos Juizados Especiais – Turmas Recursais da Fazenda Pública, observadas as premissas estabelecidas pela Resolução nº 896/2023 desta Colenda Corte de Justiça, com as homenagens de estilo.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

DJALMA LOFRANO FILHO
Relator